



**Ccent. 58/2019  
CoRe Equity/Varandas de Sousa**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/12/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 58/2019 – CoRe Equity/Varandas de Sousa**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de novembro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela CoRe Equity, S.A. (“CoRe Equity”) do controlo exclusivo da Varandas de Sousa, S.A. (“Varandas de Sousa” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **CoRe Equity** – empresa que integra o universo da Core Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“CoRe Capital”), a qual gere o fundo de capital de risco CoRe Restart – FCR. A Core Equity direciona os seus investimentos para pequenas e médias empresas portuguesas que se encontrem em situação de dívida excessiva, cuja recuperação seja complexa no contexto de dificuldades, quer financeiras quer operacionais, procurando recuperar e financiar essas empresas.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a CoRe Capital realizou, em 2018, cerca de € [<1] milhões em Portugal<sup>1</sup>.
  - **Varandas de Sousa** – empresa integrada no Grupo Sousacamp, especializada na produção, comercialização e distribuição de cogumelos frescos. A Varandas de Sousa produz e comercializa, ainda, a título acessório, cogumelos em conserva, cogumelos desidratados e outros vegetais (nomeadamente endívia branca, espargos, pimento de padrão, alho negro e pimento doce italiano). A Varandas de Sousa, bem como o Grupo Sousacamp no seu todo, encontram-se em processo de insolvência desde 2018<sup>2</sup>.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Varandas de Sousa realizou, em 2018, cerca de € [<15] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Até 2019, a CoRe Capital não controlava qualquer outra sociedade, pelo que o volume de negócios realizado no ano de 2018 diz respeito exclusivamente [CONFIDENCIAL – segredo de negócio]. Durante o ano de 2019, a CoRe Equity adquiriu a Jayme da Costa – Energia e Sistemas, S.A. (“Jayme da Costa”), uma empresa ativa na área da engenharia elétrica, que desenvolve duas áreas de negócio principais: (i) produção de material de baixa e média tensão; e (ii) projetos EPC de energias renováveis (parques fotovoltaicos, eólicos e hídricos). A Jayme da Costa realizou, em 2018, cerca de € [>5] milhões em Portugal, devendo este volume de negócios ser igualmente considerado para efeitos do apuramento do volume de negócios da CoRe Capital, nos termos constantes do §172 da Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência. Assim, a Jayme da Costa e respetivas subsidiárias são atualmente as únicas entidades que integram o portefólio da Core Capital, na aceção e para efeitos do artigo 39.º, da Lei da Concorrência (Cf. E-AdC/2019/7367, de 29 de novembro de 2019).

<sup>2</sup> Processo de Insolvência n.º 67/18.5T8VFL.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. A Notificante considera, por um lado, a possibilidade de se definir um mercado da produção e comercialização de cogumelos, incluindo, em particular, a produção de cogumelos frescos<sup>3</sup>, com uma possível segmentação adicional de mercado em função do canal de distribuição (alimentar ou HoReCa).
5. Considera ainda, por outro lado, a possibilidade de existir um mercado mais lato que integra a produção e a comercialização não apenas de cogumelos, mas também de outros vegetais<sup>4</sup>.
6. Em todo o caso, considerando a ausência de qualquer tipo de sobreposição de atividades das Partes, independentemente da exata delimitação do mercado, a Notificante propõe-se considerar como relevante o mercado da produção e comercialização de cogumelos.
7. No que concerne as restantes atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante recorre á prática decisória da AdC<sup>5</sup> para concluir pela possibilidade de se identificarem, como relevantes, os mercados da produção e comercialização de (i) vegetais preparados (conservas); (ii) vegetais secos/desidratados; e (iii) outros vegetais frescos.
8. No que se refere ao âmbito geográfico dos mercados, não obstante defender que os mesmos possam ter um âmbito correspondente ao EEE, devido ao elevado fluxo de exportações que caracterizam os produtos em causa, a Notificante considera o cenário mais restritivo, apresentando informação relativa ao território nacional.
9. No que respeita a estas ultimas atividades desenvolvidas pela Adquirida, atendendo, por um lado, a que não existe qualquer sobreposição horizontal ou relação vertical entre as atividades das Partes e, por outro, que estas atividades tem uma expressão residual nas vendas da Adquirida – cerca de [ $<5$ ] % do volume de negócio –, não se tecerão quaisquer considerações adicionais sobre esta atividade.
10. Já no que se refere à atividade principal da Varandas de Sousa, relativa à produção e comercialização de cogumelos, a AdC considera – em concordância com o proposto pela Notificante – o mercado da produção e comercialização de cogumelos, em território nacional.

### **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

11. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, o mercado da produção e comercialização de cogumelos apresentou, em território nacional e por referência ao ano de 2018, um volume de negócios de € [ $<20$ ] milhões.

---

<sup>3</sup> Veja-se, a este respeito, a decisão da *Autorité de la Concurrence* nº 10-DCC-21, de 15 de março de 2010, no processo 39965 *Monaghan Mushrooms\* Sussex Mushrooms Limited*, evidenciando considerações de ausência de substituíbilidade da procura entre cogumelos e outros tipos de vegetais, bem como o facto de existirem operadores que produzem e fornecem exclusivamente cogumelos.

<sup>4</sup> De acordo com a Notificante, as preferências dos consumidores demonstram que, geralmente, é adquirida uma seleção de vegetais, e não apenas de cogumelos; e, na perspetiva da oferta, que também existem produtores que fornecem diferentes tipos de vegetais.

<sup>5</sup> Processos Ccent. 22/2008 – Sumolis/Compal e Ccent. 70/2005 – Caixa Desenvolvimento/Compal.

12. A Adquirida é o principal produtor e comercializador nacional de cogumelos, detendo, em 2018, uma quota de mercado de [80-90]%).
13. Em todo o caso, estando em causa uma mera transferência de quota entre as Partes, sem qualquer impacto na estrutura de oferta, uma vez que a Core Equity não se encontra, direta ou indiretamente, ativa na produção de cogumelos – nem tão pouco em atividades relacionadas com a produção de cogumelos –, conclui-se que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes.

Lisboa, 17 de dezembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4